



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS**

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
3434-2068, Santana do Matos-RN

Autos n.º 0100355-03.2017.8.20.0127
Ação Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
Réu Lardjane Ciríaco de Araújo Macedo

SENTENÇA

No uso de suas atribuições legais, o Representante do Ministério Público ofereceu Denúncia em face de Lardjane Ciríaco de Araújo Macedo, já devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe as sanções do delito previsto no artigo 10 da lei 7.347/85.

Conforme a Denúncia, no período compreendido entre 09 de dezembro de 2015 e 31 de agosto de 2016, a denunciada, na condição de Prefeita deste município, omitiu de forma intencional, dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, requisitados pela Promotoria de Justiça de Santana do Matos nos autos do inquérito civil nº 074.2015.000043-PmJSM, instaurado com o objetivo de verificar a possível inutilização de prédios públicos, notadamente quiosques, além de suposta inexistência de atos de concessão e procedimento licitatório para uso dos referidos imóveis por particulares.

Narra a denúncia que o órgão Ministerial requisitou por meio do ofício nº 2015/0000015259, de 09 de dezembro de 2015, e do ofício nº 2016/0000004625, de 27 de janeiro de 2016, que a denunciada, então Prefeita, encaminhasse relação de todos os quiosques públicos com todas as informações pertinentes.

De acordo com a denúncia, o segundo dos ofícios foi recebido pessoalmente pela denunciada e nele foi ressaltado que as informações requisitadas eram indispensáveis à propositura de eventual ação civil pública e que seu descumprimento poderia implicar na prática do delito em tela.

Ato contínuo, em virtude da recalcitrância da denunciada em atender à aludida requisição Ministerial, a Promotoria deste município ajuizou mandado de segurança, buscando impelir judicialmente a impetrada a encaminhar os documentos requisitados, o que fora concedido por este juízo, por meio de sentença prolatada em 17 de maio de 2016, tendo a denunciada cumprido o determinado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
 3434-2068, Santana do Matos-RN

apenas em 31 de agosto de 2016.

Conclui a denúncia que LARDJANE CIRÍACO DE ARAÚJO MACEDO, por meio de conduta omissiva, de forma deliberada e contumaz, não atendeu às requisições ministeriais. O Parquet restou impossibilitado de instruir inquérito civil e de propor ação civil pública para a tutela patrimônio pública deste Município por aproximadamente 09 (nove) meses.

Acostou o procedimento de fls. 08/50.

Feito remetido ao Tribunal de Justiça deste Estado.

Notificação da acusada às fls. 57.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste estado declinou da sua competência para apreciar o feito conforme decisão de fls. 59.

Denúncia recebida em 02 de agosto de 2017 (fls. 68).

Defesa apresentada às fls. 75/86.

Audiência de instrução realizada em 21 de junho de 2018 (fls. 109/110), em cuja oportunidade fora realizada oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré.

As partes ofertaram suas alegações finais às fls. 112/113 e 114/166.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém destacar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Passo a analisar os crimes imputados ao réu, tendo como lição basilar do direito processual penal que, para um decreto condenatório, é necessário que da conduta típica restem comprovados dois elementos essenciais, a saber, materialidade e autoria.

Dispõe o Artigo 10 da Lei 7.347/85 :



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
 3434-2068, Santana do Matos-RN

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

A denúncia se embasa nos documentos constantes no inquérito civil de nº 074.2015.000043, onde alega o *Parquet* que a denunciada não teria encaminhado respostas ao Promotor requisitante no prazo concedido.

A materialidade do delito tipificado no art. 10 da lei 7.347/85 se encontra comprovada nos autos. As requisições do Ministério obviamente não foram atendidas, havendo prova documental de que os ofícios foram entregues.

Os dados requisitados não estão resguardados por qualquer sigilo, o que torna obrigatório o seu fornecimento ao Ministério Público, ainda mais sendo as informações e os documentos solicitados públicos, o que os torna acessíveis a qualquer um, quanto mais ao Órgão Ministerial, cujo poder requisitório encontra previsão constitucional (art. 129, VI da Constituição Federal).

Além disto, foram os dados requisitados em decorrência de investigações oficializadas por meio de inquéritos civis. O bem jurídico, protegido por ambas as investigações, é o patrimônio público, logicamente, interesse metaindividual, sendo a atribuição do Ministério Público para sua defesa incontestável.

A autoria também restou sobejamente positivada nos autos, uma vez que os ofícios foram recebidos tanto pelo assessor jurídico com pessoalmente pela denunciada, do que se extrai que a mesma sabia do conteúdo dos mesmos e da necessidade de respondê-los, uma vez que a reiteração continha expressa advertência sobre as consequências do descumprimento.

As próprias declarações da ré e da testemunha, prestadas em juízo, demonstram claramente que a acusada tinha conhecimento de todas as requisições do Ministério Público, tendo ocorrido nítido retardamento de mais de 6 (seis) meses, somente sendo possível obter as informações mediante ordem judicial, via ajuizamento de mandado de segurança, o que é inconcebível.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS**

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
3434-2068, Santana do Matos-RN

A testemunha **FRANCISCO EWERTON DE ARAÚJO BERNARDO DA SILVA**, ouvida em juízo afirmou em síntese que:

"Na época dos fatos trabalhava na assessoria jurídica do município; que não se recorda, especificamente, das requisições feitas pelo MP com relação ao caso em tela; que o trâmite dessas requisições dentro da Prefeitura se dava da seguinte forma: que os ofícios provenientes do MP e de outros órgãos eram recebidos pelo mesmo; que LARDJANE sempre fez questão de que todos os ofícios fossem respondidos; que na época Dr. Agapto, Advogado, foi contratado especificamente para ficar à frente da incumbência de responder os ofícios, para que não houvesse atrasos; **que quando os ofícios eram entregues pessoalmente à LARDJANE, a mesma recebia, repassava para assessoria jurídica**, e quando esta não podia responder, repassava para Dr. Agapto; que a documentação referente a procedimento licitatório ou cópia de concessão de uso de quiosque ficava na Prefeitura; que não se recorda se ocorreu algo extraordinário que fizesse com que os ofícios não pudessem ser respondidos; que não se recorda se houve algum extravio de documentos na época; (...); que não sabe dizer ao certo a quantidade de ofícios recebidos, mas acredita que, só do MP, teriam sido recebidos cerca de cinquenta ofícios no período de janeiro a julho de 2016; que a maioria dos ofícios recebidos do MP se tratavam de requerimento de cópias de procedimentos licitatórios, sendo que com relação aos quiosques, tratavam-se de procedimentos antigos que muitas vezes não conseguiam encontrá-los na Prefeitura."

Já a ré, LARDJANE CIRÍACO, narrou em síntese:

"Que vários ofícios foram requisitados; que chegou a ser ouvida no MP; que na época, diante da demanda de muitos ofícios, contratou uma pessoa para ficar encarregada de fazer o acompanhamento dos ofícios, para não haver atrasos; que quando recebia os ofícios pessoalmente repassava-os para EWERTON ou para o então Chefe de Gabinete; que sempre encaminhava os ofícios para a assessoria jurídica; que depois que percebeu que estava ocorrendo 'perca' de prazos, passou a observar com mais precisão; que com relação à documentação referente aos quiosques, havia uma certa dificuldade em encontrar algumas, principalmente as que se referiam à gestões passadas; que não houve nenhum extravio, pois toda documentação era encaminhada para a assessoria; que só tomou conhecimento dos ofícios relacionados aos quiosques depois que foi ouvida; que sempre que eram solicitadas documentações ou informações, encaminhava para a assessoria para que esta repassasse todas as informações; **que se recorda que alguns ofícios eram entregues diretamente à mesma porque já não teriam sido respondidos antes, sendo que essa informação constava no ofício**; que quando isso ocorria era repassado para a assessoria jurídica; que se recorda que haviam reiterações de ofícios pelo fato de estes não serem respondidos e que por esses motivos eram entregues à mesma; **que se recorda que em todos os ofícios existe uma advertência de que caso não fossem esses**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS**

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
3434-2068, Santana do Matos-RN

respondidos estaria o destinatário respondendo a um crime; que não se recorda se recebeu o ofício referente aos quiosques; que, com relação ao mandado de segurança interposto para conseguir a documentação, só tomou conhecimento, posteriormente; (...); que certa vez pediu para o Advogado e ao controlador ir até ao MP para fazer um levantamento de solicitações que teriam sido feitas mas que ainda não teriam sido respondidas; que em alguns casos chegou a solicitar mais prazo para responder as solicitações; (...); que quem tomava conta da verificação da resposta dos ofícios era o Chefe de Gabinete ou o assessor jurídico; que o levantamento das informações solicitadas por qualquer órgão era feito por cada setor correspondente na pessoa do responsável pelo setor do qual teria sido solicitadas as informações; que não tinha intenção de não responder os ofícios, bem como de arcar com a possibilidade de uma responsabilização penal; **que muitas vezes quando recebia um documento não chegava a lê-lo por completo, apenas exarava o ciente e repassava ao setor correspondente para que fosse feita a resposta;** (...); que não tem ideia do lapso temporal decorrido entre o recebimento do primeiro ofício e a entrega efetiva dos documentos dentro do mandado de segurança."

Pelo que consta no inquérito civil, desde os primórdios do procedimento houve envio de ofícios para esclarecimentos dos fatos, entretanto, já se vislumbrava certa ausência de compromisso quanto ao pleito Ministerial, uma vez que o órgão sempre deixava claro em suas requisições a intenção de obter informações aptas a esclarecer de que forma teriam se dado as concessões de prédios públicos, ou se havia procedimento em trâmite interno da Prefeitura que pudesse demonstrar a situação dos mesmos, porém obtinha respostas de cunho não concreto por parte da então Prefeita.

Pelo que consta no inquérito civil, o primeiro ofício (nº 1152015 – PJSM) foi enviado à então Prefeita em 16 de março de 2015, requisitando informações no prazo de 15 (quinze) dias sobre a possível inutilização de quiosques públicos, tendo sido o mesmo recebido em 19 de março de 2015. Ato contínuo, em 25 de março de 2015 foi enviada à Promotoria deste município resposta do ofício comunicando que estariam sendo tomadas providências para levantamento do número de quiosques públicos que estão sendo desocupados, informando ainda que em breve seria realizado procedimento licitatório para viabilizar a ocupação dos quiosques que estivessem vagos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS**

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
3434-2068, Santana do Matos-RN

Já em 25 de agosto de 2015, foi enviado o ofício de nº 410/2015 – PJSM, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do procedimento licitatório referente a cessão de quiosques públicos, tendo este sido recebido no dia seguinte. Em resposta a este ofício, a prefeitura veio informar a remessa de cópias dos contratos de cessão, afirmando que estas não foram precedidas de licitação, sendo que desde o ano de 2008 as cessões de quiosques vinham sendo realizadas com fundamento na Lei municipal nº 622/2008, sendo esta lei revogada posteriormente no ano de 2014; que desde então, foi aberto processo administrativo com vistas a regularizar a situação de sessão de quiosques, com a cobrança dos valores devidos pelos cessionários e realização de certame; que em breve deve ser lançado edital de licitação.

Diante das respostas genéricas dos ofícios supra, é notório que não há concretude nas informações prestadas. Na primeira resposta fala-se que "*estariam sendo tomadas providências*", e, na segunda "*que em breve deve ser lançado edital de licitação*".

O retardamento no envio dos dados requisitados é patente.

Já durante a instrução do inquérito civil, o Ministério Público requisitou as informações necessárias, sendo a primeira requisição datada de 09 de dezembro de 2015, onde o Ministério Público requisitou à então Prefeita a relação de todos os quiosques públicos, cópia de todos os atos de concessão e cópia do edital de licitação de concessão de uso dos quiosques, caso existente, tendo esta requisição sido recebida no dia 15 do mesmo mês pelo então assessor jurídico FRANCISCO EWERTON.

Em 11 de janeiro de 2016, decorreu o prazo sem resposta ao requerido, momento em que o expediente fora reiterado fornecendo prazo de 10 (dez) dias para resposta e constando ainda as advertências legais quanto ao não fornecimento de tais informações, expediente recebido pela então Prefeita LARDJANE CIRÍACO, tendo em 12 de fevereiro de 2015, decorrido o prazo concedido, sem manifestação.

A par de tal situação, em 21 de março de 2016, o Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
3434-2068, Santana do Matos-RN

ajuizou mandado de segurança visando obter as informações que foram reiteradamente solicitadas à Prefeita deste município, no que culminou em sentença proferida por este juízo em 17 de maio de 2016, concedendo a segurança, tendo a ré apresentado a documentação requerida em 31 de agosto de 2016.

Há que se salientar que o delito preconizado no art. 10 da Lei nº 7.347/85 é de natureza formal, e, portanto, a respectiva tipificação deflui da recusa, do retardamento ou da omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, não sendo imprescindível também que, de fato, seja proposta a ação civil pública.

Para a tipificação do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, é inarredável que a denúncia contenha o rol de informações requisitadas, bem como os motivos pelos quais os dados solicitados são considerados indispensáveis ao ajuizamento da ação civil pública.

Na hipótese dos autos, constam expressamente tais requisitos, uma vez que o *Parquet* discriminou quais as informações que necessitara, quais sejam: a) a relação de todos os quiosques públicos, com respectivo endereço, especificando se os mesmos estavam ocupados ou não; b) cópia de todos os atos de concessão de uso dos quiosques atualmente em vigor; c) cópia de edital de licitação para concessão de uso dos quiosques, caso existente.

No mesmo sentido, o RMP demonstrou também as razões pelas quais tais dados seriam indispensáveis ao ajuizamento de ação civil pública, uma vez que descreve como objeto da investigação verificar a possível inutilização de prédio público, notadamente quiosques localizados ao lado do ginásio de esportes no município de Santana do Matos/RN, além da suposta inexistência de atos de concessão e procedimento licitatório para uso dos referidos imóveis por particulares.

Veja-se que tais documentos seriam de fato, necessários para um possível ajuizamento de Ação Civil Pública, uma vez que demonstrariam ou não a lisura dos procedimentos de concessão/licitação quanto aos prédios públicos descritos na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
 3434-2068, Santana do Matos-RN

Ainda, para a caracterização do delito em tela, é necessária a prova de que o recorrente teria recebido pessoalmente o documento ou, no mínimo, tomado conhecimento efetivo do seu recebimento no órgão em que atuava, sob pena de não ser configurado o necessário elemento subjetivo do tipo.

Veja-se que o ofício nº 115/2015 – PJSM foi recebido por HÉLIO MACEDO, então Chefe de Gabinete (fl. 10 – Inquérito Civil); o ofício nº 410/2015 – PJSM, fora recebido pela pessoa de HOSANA BATISTA, então Secretária de planejamento, finanças e administração (fl. 17 – IC); **já a requisição de fls. 41-IC fora recebida pelo então assessor jurídico FRANCISCO EWERTON, tendo sido este último reiterado, oportunidade em que a própria ré, então Prefeita, recebeu pessoalmente o expediente (fl. 46 – IC), ocorrendo posteriormente o decurso de prazo sem apresentação de resposta (fl. 47 – IC).**

Ademais, no último expediente que reiterou as primeiras requisições houve expressa advertência sobre serem os dados indispensáveis à propositura de ações civis públicas e que o retardamento, omissão ou recusa no atendimento implicaria na prática do delito ora em análise.

Não obstante a tentativa da Defesa em sustentar a tese de ausência de dolo, tenho que tal alegação não merece amparo. Antes mesmo das últimas requisições serem dirigidas à mesma, foram enviados outros ofícios anteriormente, sempre no sentido de buscar informações/documentos acerca da situação dos quiosques públicos, advindo posteriormente respostas que não atendiam ao pleito Ministerial.

A própria ré informa em seu interrogatório que teria contratado profissional para o incumbir de responder e tomar providências quanto aos ofícios recebidos pela prefeitura. Afirma ainda que **"que se recorda que alguns ofícios eram entregues diretamente à mesma, porque já não teriam sido respondidos antes"**.

Além disso, o acima alegado não retira a responsabilidade penal da denunciada, que, ao delegar funções a outros servidores, tinha a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
3434-2068, Santana do Matos-RN

fiscalizar o cumprimento de prazos, principalmente ao ser advertida pelo Ministério Público que os mesmos estavam sendo descumpridos.

A acusada agiu com dolo, consistente em retardar o fornecimento de dados indispensáveis a possíveis ações civis públicas. Não se faz necessário que se prove intenção da ré em prejudicar o andamento das investigações do Ministério Público, bastando o dolo genérico acima demonstrado. Com efeito, a ré sabia que deveria remeter os dados técnicos requisitados, podia fazê-lo e não o fez, retardando dolosamente a prestação das informações e documentos desejados e imprescindíveis às investigações do *Parquet*.

Dessa forma, pelo conjunto probatório constante nos autos e indícios de prova do Inquérito Civil, constatada a responsabilidade criminal do réu, faz-se necessária a condenação da acusada nas penas do crime previsto no art. 10 da lei 7.347/85.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condeno a ré LARDJANE CIRÍACO DE ARAÚJO MACEDO, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 10 da lei 7.347/85.

Passo à individualização da pena, segundo o critério trifásico de aplicação da sanção penal, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para em seguida verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou diminuição de pena, conforme artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 68, *caput*, do Código Penal.

IV DOSIMETRIA DA PENA

Das circunstâncias judiciais:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
 3434-2068, Santana do Matos-RN

- A) Culpabilidade: é circunstância desfavorável, uma vez que a acusada ocupava à ocasião o cargo de Prefeito, mais elevado posto do Executivo Municipal (art. 29, I da Constituição Federal), recaindo sobre si elevado grau de responsabilidade sobre a gestão dos assuntos municipais, ensejando também maior diligência de atendimento às disposições constitucionais, entre as quais o atendimento a requisições ministeriais, com previsão também constitucional (art. 129, VI da Constituição Federal);
- B) Antecedentes criminais: a réu não ostenta maus antecedentes - Favorável.
- C) Conduta social: Não há nos autos elementos para aferição - Neutra.
- D) Personalidade: não existem elementos para aferir a personalidade do agente, razão pela qual, deixo de valorá-la como circunstância judicial, seguindo entendimento do douto Jurista Rogério Greco, o qual afirma que "*o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente*" e que "*somente os profissionais de saúde é que, talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial*", concluindo, ainda, que "*a consideração da personalidade é ofensiva ao chamado direito penal do fato, pois prioriza a análise das características penais do seu autor*". Para que fosse possível valorar tal circunstância seria necessário informação técnica nos autos (laudo, parecer etc) exarada por profissional habilitado, o que não há - Neutra.
- E) Motivos: inerentes ao tipo - Favorável.
- F) Circunstâncias: são desfavoráveis, uma vez que, para além do retardamento, as informações requeridas pelo órgão ministerial não chegaram a ser prestadas pela autoridade pública, somente tendo sido obtidas por ordem judicial, após o necessário ajuizamento de mandado de segurança para tal.
- G) Consequências: inerentes ao tipo.
- H) Comportamento da vítima: Considerando que o sujeito passivo desse delito é a administração pública, não houve contribuição para a prática do delito.

Nos termos do art. 59 do CP, atento a tais circunstâncias, fixo a **pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) Obrigações**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS
 Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
 3434-2068, Santana do Matos-RN

Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Não concorrem, no caso, circunstâncias legais, sejam atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a **pena intermediária em em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.**

Não há causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual a pena final fica fixada no mesmo importe.

Desta forma, a ré LARDJANE CIRÍACO DE ARAÚJO MACEDO deverá ser condenada a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

5 - DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no **regime aberto**, considerando-se as o disposto no artigo 33, § 2º, "c" e 3º, todos do Código Penal.

Verifica-se que o acusado permaneceu solto durante todo o processo, restando por inaplicável, ao presente caso, a regra de detração exclusivamente para fins de determinação no regime prisional de início de cumprimento da pena, pois em nada influencia no regime prisional a ser aplicado à espécie.

6 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DO SURSIS

Apesar da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, entendo equiparáveis os efeitos de uma conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois a Comarca não dispõe de regime aberto de execução de pena.

Assim, converto a pena privativa de liberdade aplicada em **duas penas**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
 3434-2068, Santana do Matos-RN

restritivas de direitos, sendo uma consistente no artigo 46 do Código Penal (**prestação de serviços à comunidade**), à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho em condições e local a ser designado, quando da execução da pena, e outra de **prestação pecuniária**, proporcional à necessidade e à possibilidade financeira da acusada, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes, atualmente no valor de R\$ 4.156,00 (quatro mil cento e cinquenta e seis reais).

Considerando o disposto nos artigos 46, § 4º e 55 do Código Penal, poderá o condenado cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em prazo menor, mas não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito fica prejudicada a análise da suspensão condicional da pena.

7 – DOS PROVIMENTOS FINAIS

7.1 – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

CONCEDO a ré o direito de recorrer em liberdade, com fundamento no art. 387, § 1º do CPP, uma vez que permaneceu solto durante parte da instrução do processo, não existindo qualquer motivo para a decretação da custódia preventiva, a qual, inclusive, no caso, é incabível em virtude da pena aplicada.

7.2 – CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo.

7.3 – INDENIZAÇÃO MÍNIMA

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, conforme exigido pelo art. 387 do CPP, tendo em vista que não foi feito, pelo Ministério Público, pedido nesse sentido, o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7.4 - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS

Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia - CEP 59520-000, Fone:
 3434-2068, Santana do Matos-RN

a) inclua-se o nome do sentenciado na "relação dos apenados inscritos no livro do rol dos culpados", remetendo mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do RN, para alimentação do respectivo cadastro, na forma do provimento nº 07/2000;

b) suspendam-se seus direitos políticos, com fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal c/c o art. 71, § 2º, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral a que estiverem vinculados;

c) Oficie-se ao órgão do Estado responsável pelo cadastro de dados sobre antecedentes criminais, informando a condenação dos réus.

d) dê-se baixa na distribuição e oficie-se à Delegacia de origem e ao INI (Instituto Nacional de Identificação), para ciência da sentença;

e) expeça-se a guia de execução criminal e extraiam-se cópias dos documentos necessários à execução da sentença, remetendo-os à Vara de Execuções Penais competente para o cumprimento da pena aplicada;

f) designe-se audiência admonitória, com o objetivo de estabelecer as regras para o cumprimento da pena alternativa, o que deverá ser feito pela secretaria.

g) intime-se o condenado para pagar a multa fixada, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 50 do CP;

Cientifique-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se pessoalmente o réu ou, se for necessário, por edital, nos termos do art. 392 do CPP, e o seu Defensor, pessoalmente, se dativo .

Cumpridas todas as diligências e certificado o trânsito em julgado da presente sentença, archive-se com baixa na distribuição.

Santana do Matos/RN, 19 de fevereiro de 2020.

Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto
Juiz de Direito